



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



MENSAGEM DE VETO Nº 008/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2017, advindo do Legislativo Municipal, assim ementado: “*Proíbe a realização de festas **Halloween** (dias das bruxas) nas dependências das escolas da rede municipal de ensino*” de autoria do n. vereador Laudelino Alves Graciano Neto.

Data venia, o referido projeto, apesar de aprovado pelo Legislativo, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Como destacado em sua ementa, o Projeto de Lei sob exame proíbe a realização de festas Halloween (dias das bruxas) nas dependências das escolas da rede municipal de ensino, matéria de competência Municipal.

Neste sentido, no que concerne ao processo legislativo, é de se rememorar que a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

No caso do Prefeito, são de iniciativa privativa aquelas matérias previstas nos arts. 61, §1º, II e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República, as quais se aplicam ao Município por força do Princípio da simetria das formas estatuído no art. 29, também da Constituição Federal. Do mesmo modo, são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (art. 165, CF), sem falar que as leis que dependem de planejamento são mais comumente elaboradas pelo Executivo, já que o Legislativo dificilmente terá condições de fazê-lo.

Dentro desta perspectiva, a matéria regulada no Projeto de Lei nº 014/2017 do Legislativo, refere-se, efetivamente, à organização administrativa, portanto, reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 31, §1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que está em estrita observância ao princípio da simetria do modelo constitucional, assim reproduzindo o disposto no art. 61, §1º, II, “b”, da Carta Magna. Logo, compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal iniciar processo legislativo com vista a estabelecer atribuições aos seus órgãos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Em relação ao tema, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”¹(grifei)

Consubstanciada nessa premissa, cabe dizer que a criação/regulamentação de obrigações de fazer ou não fazer pela direção das escolas, corpo docente ou discente, é competência administrativa exclusiva do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência desse Poder, por meio da Secretaria de Educação e das direções das escolas que devem se pautar na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se, única e exclusivamente, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de Reserva de Administração. O Princípio Constitucional da Reserva de Administração “... visa a limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo”². A respeito, se faz pertinente a citação de trecho de v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

¹ ADI-1.182- Relator: Min. Eros Grau, Acórdão, DJ 10.03.2006.

² www.espacojuridico.com/pfn-agu/?p=83.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.*³

Constata-se, por conseguinte, que o Projeto de Lei em tela possui vício de iniciativa, caracterizador de inconstitucionalidade formal, o que justifica o posicionamento aqui manifestado, até porque, *“O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte.”*⁴

De igual forma, a proibição de incentivo à prática cultural na rede pública municipal, ainda que não nacional, viola os Princípios constitucionais constantes do art. 206 da Constituição Federal que orientam o sistema de ensino no Brasil, a saber: (i) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Neste sentido, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 07 de novembro de 2017.

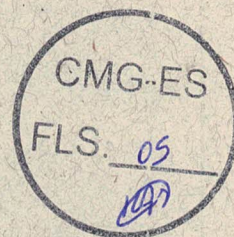

Vera Lúcia Costa
Prefeita Municipal

Notação Única
APROVADO
Em 11 / 12 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

³ STF-Tribunal Pleno. ADI-MC 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello.

⁴ STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI-MC 2364 AL.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2017
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 120/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROÍBE A REALIZAÇÃO DE FESTAS HALLOWEEN NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto apresentado pelo Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que dispõe sobre a proibição de realizar festas de halloween nas dependências das escolas da rede municipal de ensino.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que prevê a Proibição de realização de festas halloween das dependências das escolas da rede municipal de ensino.

O Halloween, ou Dia das Bruxas, é uma festa já bastante sincrética. Enfim, é uma festa comemorada desde o século XVIII e só chegou tardiamente ao Brasil, geralmente nas escolas de idiomas.

Economicamente, o Halloween é a segunda data mais lucrativa dos Estados Unidos, perdendo somente para o Natal. Em todos os países em que a tradição é secular, a indústria de doces lucra, neste dia, mais do que na Páscoa.


No Brasil, o hábito de festejar a data vem se tornando, timidamente, tradição. Os jovens brasileiros, em especial, organizam festas à fantasia com os amigos ou combinam de assistir a filmes de terror em grupo para fazer parte da divertida comemoração do Halloween. Essa organização escolar fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que por meio da Lei 9.394/96 dá as direções do ensino no Município.

Portanto, sem maiores delongas, a mensagem do veto 008/2017, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

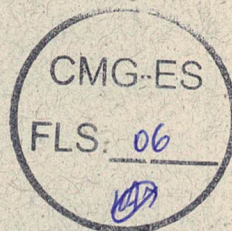
Guaçuí-ES, 16 de novembro de 2017.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO Nº 008/2017 - “Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 014/2017 - Proíbe a realização de festas Halloween (dias das bruxas) nas dependências das Escolas da Rede Municipal de Ensino”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Veto nº. 008/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 08 de dezembro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO *JMP* 

- Relator -

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL 

- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA 

- Membro -